



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício n.º 496/2023 – GPE.

Ipatinga, 7 de dezembro de 2023.

Excelentíssimo Senhor
Vereador Werley Glicério Furbino de Araújo
DD. Presidente da Câmara Municipal de
IPATINGA – MG

Prezado Presidente,

Comunico a Vossa Excelência e demais Edis que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, do inciso II e § 4º do art. 70 da Constituição do Estado de Minas Gerais, e do art. 57 da Lei Orgânica do Município de Ipatinga, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei n.º 307/2023 – que “*Institui, no âmbito do Município de Ipatinga, a Carteira de Identificação da Pessoa com Doença Neoplásica Maligna (Câncer).*”, de iniciativa dessa Egrégia Casa Legislativa.

Portanto, com as razões do veto que acompanham o presente ofício, devolvemos a matéria a reexame dessa Egrégia Câmara.

Ao ensejo, reiteremos a Vossa Excelência e nobres Edis manifestações de estima e consideração.

Atenciosamente,

GUSTAVO MORAIS NUNES
Prefeito de Ipatinga

A(s) Comissão (ões) EXECUTIVA
Para Fins de Parecer em: 18 / 12 / 23
Prazo para Parecer 02 / 02 / 24

CÂMARA MUN. DE IPATINGA
RECEBIDO 314
Protocolo nº
Data 13/12/23
Horário 16:33
SECRETARIA GERAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

Mensagem de Veto

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Embora a deliberação Parlamentar apresente elevada importância, a existência de inconstitucionalidade impede a sua conversão legal, conforme demonstrado a seguir.

Verifica-se que o presente Projeto visa instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Doença Neoplásica Maligna (Câncer), para que tenham seus direitos assegurados mediante prévia identificação, inclusive com atendimento preferencial.

Percebemos, porém, que o texto da ementa – “Institui, no âmbito do Município de Ipatinga, a Carteira de Identificação da Pessoa com **Doença Neoplásica Maligna** (Câncer)” – não está totalmente condizente com o texto da Proposição, que ora indica neoplasia maligna, e ora doença grave (que é mais abrangente, como será demonstrado a seguir), não deixando claro o alcance a que visa a Lei.

Nesse sentido, a presente iniciativa padece de ilegalidade – e, por conseguinte, se reveste de inconstitucionalidade – por não observar as disposições referentes à técnica legislativa, estatuídas na Lei Complementar n.º 78, de 9 de julho de 2004.

Isso se deve ao fato de que a inconstitucionalidade também pode se dar no seu aspecto formal, ou seja, decorrente de um vício no processo de elaboração de uma lei. Assim, a inconstitucionalidade formal é uma espécie do gênero material, visto que, se a Constituição, essência da vontade popular, disciplina o processo de elaboração de uma lei, do seu projeto até a publicação, qualquer vício neste interregno também será, por certo, uma inconstitucionalidade.

A Lei Complementar Estadual n.º 78, de 9 de julho de 2004, que “*Dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis do Estado, conforme previsto no parágrafo único do art. 63 da Constituição do Estado.*”, em seu art. 4º, prescreve que a ementa descreverá sucintamente o **objeto da lei**;

Ou seja, a ementa descreve o objeto da norma, qual seja instituição de carteira de identificação da pessoa com **Doença Neoplásica Maligna** (Câncer), sendo que a redação do texto legal não observou a uniformidade, tendo sido empregada a expressão “doença grave” que é muito abrangente. A título de exemplo, em cumprimento à legislação brasileira, no Sistema de Saúde AIDS, a cardiopatia grave, doença de Parkinson, esclerose múltipla, paralisia e tantas outras, além das neoplasias malignas, são todas doenças graves.

No campo da medicina, a doença grave refere-se a um amplo espectro de condições médicas ou cirúrgicas que ameaçam a vida, geralmente exigindo cuidados intensivos, incluindo suporte nutricional especial, como aminoácidos e calorias e, se indicado, agentes imunomoduladores.

Ademais, importa ressaltar que o termo “portador de doença grave”, atualmente, no âmbito da saúde, é tido como inadequado, já que a doença não é algo que o indivíduo



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

leva consigo e do qual pode dispor no momento que lhe convier. Assim, em respeito às diretrizes da saúde o mais adequado tecnicamente é valer-se da expressão “pessoa com”.

Por isso, reiteramos que a escolha de terminologia no texto legal, não buscou clareza, precisão e uniformidade, o que pode gerar dúvidas de interpretação de quem seria realmente o público alvo da Proposição.

Lado outro, a iniciativa apresentada por essa Egrégia Casa compromete sua execução, tendo em vista que, ainda que tenha criado despesas para o Município, no que tange à confecção das carteiras de identificação, não apresentou a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro, violando as regras estatuídas no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, na Constituição Federal, Mineira e no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em que pese vigor a competência do Legislativo para propor lei que crie despesas para a Administração, consoante tema em sede de Repercussão Geral n.º 917/STF, sua edição deverá observar o disposto no art. 113 do ADCT, tornando-se imprescindível demonstrar a estimativa de impacto, considerando o equilíbrio fiscal frente às demandas e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse sentido, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5.816, firmou entendimento no sentido de que o art. 113 do ADCT, inserido pela Emenda Constitucional 95/2016, é de observância obrigatória a todos os entes federados, conforme abaixo colacionado:

*"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA. ICMS. TRIBUTAÇÃO INDIRETA. GUERRA FISCAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. **ART. 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE.** 1. A imunidade de templos não afasta a incidência de tributos sobre operações em que as entidades imunes figurem como contribuintes de fato. Precedentes. 2. A norma estadual, ao pretender ampliar o alcance da imunidade prevista na Constituição, veiculou benefício fiscal em matéria de ICMS, providência que, embora não viole o art. 155, § 2º, XII, "g", da CF - à luz do precedente da CORTE que afastou a caracterização de guerra fiscal nessa hipótese (ADI 3421, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 5/5/2010, DJ de 58/5/2010) -, exige a apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no curso do processo legislativo para a sua aprovação. 3. **A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirigi-se a todos os níveis federativos.** 4. Medida cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente." (Tribunal Pleno, DJe de 26/11/2019) - Grifamos*




PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, deve o legislador observar o equilíbrio financeiro e o orçamentário do Município, sendo imperativo, para a constitucionalidade da lei, que ele demonstre que a estimativa de receita orçamentária foi considerada quando da apresentação da proposta, nos termos da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, e da Constituição Mineira.

Por todo o exposto, Senhor Presidente e Senhores Edis, essas são as razões de inconstitucionalidade que, à luz do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, me conduziram a vetar integralmente ao Projeto de Lei n.º 307/2023, as quais remeto ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, no aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente veto.

Atenciosamente,


GUSTAVO MORAIS NUNES
Prefeito de Ipatinga



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 466/2023

O Presidente da Câmara Municipal de Ipatinga, no uso de suas atribuições legais e com base no artigo 265 do Regimento Interno,

RESOLVE:

nomear Comissão Especial composta pelos Vereadores **Ney Robson Ribeiro, Nivaldo Antônio da Silva e Wellington Gomes Ramos**, para, no prazo de 15 dias, emitir parecer ao **Veto Total ao Projeto de Lei n.º 307/2023**.

Ipatinga, 15 de dezembro de 2023.

Werley Glicério Furbino de Araújo
PRESIDENTE

Postagem no sítio eletrônico da CMI em 18 / 12 / 2023. Ass.: 



Página de assinaturas






GAS. Ley do Trânsito

GABINETE TRÂNSITO
007.634.156-93
Signatário

Werley Glicerio Furbino de Araujo

Werley Araujo
007.634.156-93
Signatário

HISTÓRICO

- 18 dez 2023**
13:05:07  **Secretaria Geral** criou este documento. (E-mail: secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br)
- 18 dez 2023**
13:11:19  **GABINETE DA PRESIDÊNCIA LEY DO TRÂNSITO** (E-mail: presidencia2324@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 007.634.156-93) visualizou este documento por meio do IP 38.156.0.198 localizado em Canaa - Minas Gerais - Brazil
- 18 dez 2023**
13:11:23  **GABINETE DA PRESIDÊNCIA LEY DO TRÂNSITO** (E-mail: presidencia2324@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 007.634.156-93) assinou este documento por meio do IP 38.156.0.198 localizado em Canaa - Minas Gerais - Brazil
- 18 dez 2023**
18:18:51  **Werley Glicerio Furbino de Araujo** (E-mail: leydotransito@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 007.634.156-93) visualizou este documento por meio do IP 152.255.122.178 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 18 dez 2023**
18:18:54  **Werley Glicerio Furbino de Araujo** (E-mail: leydotransito@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 007.634.156-93) assinou este documento por meio do IP 152.255.122.178 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil

